

SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS



Fundado em 03/12/1988
C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO COMO SUSCITANTE, O SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM SEDE NA RUA GENERAL HERMES Nº 1698, BOM PARTO MACEIÓ/AL, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 11.918.117/0001-75 E DO OUTRO LADO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE ALAGOAS PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM SEDE NO EDIFÍCIO DELMIRO GOUVEIA, 3º ANDAR, SALA 305 PRAÇA DOS PALMARES, CENTRO, MACEIÓ/AL, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 12.516.464/0001-34, CONFORME CLÁUSULAS ABAIXO

CLÁUSULA PRIMEIRA - São regidos pela presente convenção coletiva os empregados em empresas de segurança, vigilância e transporte de valores do Estado de Alagoas, cuja definição das principais categorias abrangidas por este instrumento é encontrada na Lei nº. 7102/83.

CLÁUSULA SEGUNDA - Considera-se vigilante da guarnição de carro-forte, fiel de carro - forte e vigilante condutor de carro - forte os funcionários que trabalham exclusivamente em veículo carro-forte.

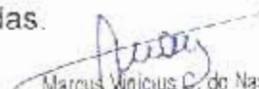
CLÁUSULA TERCEIRA - Considera-se vigilante desarmado o funcionário que não trabalha portando arma de fogo.

Parágrafo Primeiro - O vigilante desarmado não poderá trabalhar em instituições financeiras, casas lotéricas e postos de combustível.

Parágrafo Segundo - Os locais onde o vigilante desarmado poderá prestar serviço será definido mediante vistoria e autorização, prévia e por escrito, dos sindicatos signatários do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro - A ausência de vistoria e autorização, prévia e por escrito, dos sindicatos signatários do presente instrumento importará na descaracterização da figura do vigilante desarmado, sendo assegurado ao funcionário os direitos inerentes a figura do vigilante de posto.

CLÁUSULA QUARTA - O piso salarial do vigilante de posto, vigilante componente da escolta armada para carro - forte, vigilante da guarnição de carro-forte, fiel de carro - forte e vigilante condutor de carro - forte será acrescido, exclusivamente, dos percentuais de 30% (trinta por cento) a título de risco profissional e 6% (seis por cento) a título de produtividade, pagos em rubricas separadas.


Marcus Vinícius C. do Nascimento
CPF 273.202.434-15
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS

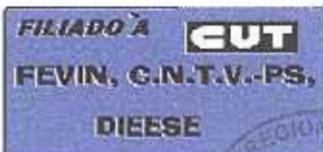








SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS



Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962

Parágrafo Único - O piso salarial do vigilante desarmado será acrescido, exclusivamente, dos percentuais de 7% (sete por cento) a título de risco profissional e 3% (três por cento) a título de produtividade, pagos em rubricas separadas.

CLÁUSULA QUINTA - Os salários dos empregados beneficiários desta convenção serão reajustados no percentual de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), ficando quitadas todas as perdas porventura existentes no passado e permanecendo como data base da categoria todo dia 1º de março de cada ano.

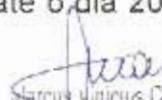
Parágrafo Primeiro - O percentual de reajuste definido nesta Cláusula será aplicado inclusive àqueles empregados que já recebiam salários maiores do que o piso da categoria em convenções anteriores.

Parágrafo Segundo - Constan na presente Convenção Coletiva, tabelas contendo os salários das principais categorias, bem como as incidências dos respectivos adicionais devidos:

Categoria Profissional	Salário - Base	Risco profissional 30%	Produtividade 06%	Total
Vigilante de Posto	335,93	100,78	20,16	456,87
Vigilante Componente da Escolta Armada para Carro - Forte	386,29	115,89	23,18	525,36
Vigilante da Guarnição de Carro - Forte	386,29	115,89	23,18	525,36
Vigilante Fiel de Carro - Forte	474,64	142,39	28,48	645,51
Vigilante Condutor de Carro - Forte	634,49	190,35	38,07	862,91

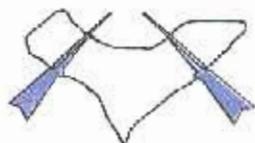
Categoria Profissional	Salário - Base	Risco profissional 7%	Produtividade 3%	Total
Vigilante Desarmado	335,93	23,51	10,07	369,51

Parágrafo Terceiro - As empresas pagarão o 13º salário do ano de 2005, em uma única parcela, com base no salário de dezembro, até o dia 20 de dezembro de 2004, ou, então, cumprirão a lei vigente sobre a matéria.

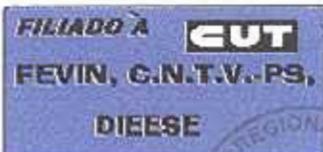

Marcus Vinicius D. do Nascimento
CPF 273.202.434-15
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS

gsantos



SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS



Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962

CLÁUSULA SEXTA - O empregado abrangido por esta convenção que em seu período aquisitivo de férias tenha efetivamente trabalhado, receberá quando da concessão das referidas férias, um abono, nos termos do art. 144 da CLT, correspondente a R\$ 40,00 (quarenta reais), o qual, nos termos do referido artigo e da alínea "e" do art. 28 da Lei n.º. 8212/91, não terá natureza salarial e não integrará o salário de contribuição, mesmo de forma indireta, não repercutindo por isso em nenhum título trabalhista, inclusive FGTS e recolhimento previdenciário.

Parágrafo Primeiro - O abono constante da presente cláusula será devido integralmente para as férias com períodos aquisitivos iniciados a partir da data base de 1º (primeiro) de março de 2005.

Parágrafo Segundo - Os funcionários com período aquisitivo já iniciado na data base de 1º (primeiro) de março de 2005, receberão o abono de forma proporcional aos meses que restam para completar seu período aquisitivo, na proporção de 1/12, a contar da referida data base

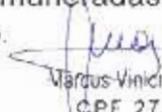
Parágrafo Terceiro - Para as férias concedidas a partir da data base de 1º (primeiro) de março de 2005, cujos períodos aquisitivos tenham terminado antes da referida data base, não será devido o abono previsto nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - O abono de que trata a presente cláusula somente será devido ao empregado que efetivamente trabalhou, ou seja, não será devido àquele empregado que tenha faltado ao serviço, mesmo que a falta seja justificada legalmente, a exemplo de licença médica.

CLÁUSULA SÉTIMA - Nos contratos de prestação de serviço dos quais conste, como exigência do edital, o fornecimento de ticket alimentação, estes serão fornecidos aos empregados que trabalham nos postos dos referidos contratos durante sua vigência.

CLÁUSULA OITAVA - Na jornada de trabalho mensal, em virtude do repouso remunerado, serão adotadas 220 (duzentos e vinte) horas como divisor para efeito de cálculo, sendo considerado como hora extra o que exceder de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Único - Em caso de falta motivada por doença, devidamente comprovada por atestado médico, o tempo de dispensa médica não será descontado da soma dos dias trabalhados, para efeito exclusivo desta cláusula. Neste caso, as excedentes a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais efetivamente trabalhadas ou abonadas por atestado médico, serão consideradas como horas extras e remuneradas conforme cláusula décima segunda desta Convenção Coletiva de Trabalho.


Marcus Vinicius C. do Nascimento
CPF 273.202.434-15
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS.



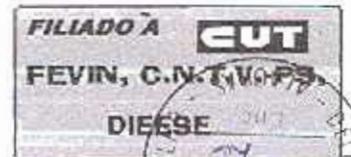




SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS

Fundado em 03/12/1988
C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962



CLÁUSULA NONA – Poderá ser adotada a jornada de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, desde que sejam concedidas, posteriormente, 36 (trinta e seis) horas de repouso

Parágrafo Primeiro – Na jornada de trabalho de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) está incluso o pagamento do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Segundo – Ao empregado que trabalha na jornada 12 (doze) x 36 (trinta e seis), por se tratar de jornada compensatória, não é devido o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de domingos, feriados e santificados.

Parágrafo Terceiro – Na jornada 12 (doze) x 36 (trinta e seis), quando as empresas exigirem que o empregado cumpra o aviso prévio trabalhando, os mesmos trabalharão apenas 13 (treze) dias, ou seja, 156 (cento e cinquenta e seis) horas de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - É proibido o funcionário trabalhar nas jornadas 12 x 12 e 12 x 24, ressalvadas as situações emergenciais, devidamente justificadas ao sindicato obreiro, e por um período máximo de 30 dias

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Caso não haja concessão do intervalo para repouso e alimentação ou a concessão seja parcial, o empregador ficará obrigado a indenizar em dinheiro ou ticket alimentação, o período de 01 (uma) hora ou fração desta com acréscimo de 60 % (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro – Os valores correspondentes às indenizações pactuadas nesta Convenção não terão natureza salarial, mesmo indireta, não repercutindo por isso em nenhum título trabalhista, inclusive FGTS e recolhimento previdenciário.

Parágrafo Segundo – O disposto nesta Cláusula também será aplicado quando da ocorrência das demais jornadas estabelecidas nesta Convenção Coletiva

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Poderá ser adotada a jornada de 08 (oito) horas ininterruptas de trabalho

Parágrafo Primeiro – A empresa que adotar a escala de serviço de que trata esta cláusula, deverá indenizar o intervalo para repouso ou alimentação na forma da cláusula décima primeira ou compensar as horas de repouso ou alimentação não concedidas durante a jornada semanal com mais uma folga na semana

Parágrafo Segundo – Na opção por mais uma folga semanal, os períodos de repouso ou alimentação não concedidos durante a jornada semanal não serão indenizados, entendendo-se, assim, que mais uma folga semanal, compensa as horas de repouso ou alimentação suprimidas na semana.

Marcus Vinícius C. do Nascimento

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PERIFÉRICA E DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS

João



SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS

Fundado em 03/12/1988
C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Visando o aumento nos níveis de emprego, adequando as jornadas de trabalho as peculiaridades dos serviços, desde que não traga prejuízo ao funcionário, fica expressamente permitida a adoção da jornada de 8 h e 48 m (oito horas e quarenta e oito minutos) ininterruptas de trabalho, onde o intervalo para repouso e alimentação deverá ser obrigatoriamente indenizado de acordo com a cláusula décima primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Poderá a empresa alternar as jornadas de trabalho da maneira que melhor lhe convier, observando, porém, entre a utilização de uma jornada e de outra, o interregno de 07 dias na mesma jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Visando à preservação dos níveis de empregos poderá ser instituído o "sistema de compensação de jornadas e horas de trabalho", nos termos do art. 59 da CLT, estabelecendo-se, desde logo, que serão consideradas as horas trabalhadas e as compensadas com a mesma paridade (uma por uma), ficando a operacionalidade e o controle para serem definidos através de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato Obreiro e a Empresa Interessada, ressaltando-se o disposto na Cláusula Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As horas extras serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, que será calculada com base no piso salarial, acrescidos dos respectivos adicionais de produtividade e risco profissional. Caso haja incidência dos percentuais de adicional noturno, periculosidade ou insalubridade, os mesmos serão acrescidos ao piso salarial para efeito do cálculo.

Parágrafo Primeiro - O trabalho efetuado nos dias destinados ao repouso, se não compensado, será pago em dobro, na forma do art. 9 da Lei nº 605/49.

Parágrafo Segundo - As faltas não justificadas ao trabalho não serão descontadas das horas extras trabalhadas, porém o funcionário perderá o repouso semanal remunerado na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O trabalho no horário de 22 h às 5 h será pago com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, que será calculada com base no salário base, acrescido dos adicionais de risco profissional e produtividade. Caso haja incidência dos percentuais de adicional noturno, periculosidade ou insalubridade, os mesmos serão acrescidos ao piso salarial para efeito do cálculo.

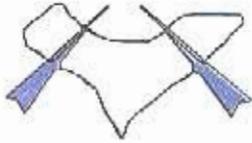
Parágrafo Primeiro - Na jornada 12 x 36, por se tratar de jornada compensatória, o trabalho das 22 h às 5 h terá como base de cálculo, para efeito de apuração do horário extraordinário, a hora diurna, que é de 60 (sessenta) minutos.

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES, TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS

[Handwritten signature]
Márcio Vinícius dos Santos
Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

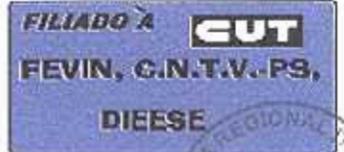


SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS

Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962



Parágrafo Segundo – Nas demais jornadas, o trabalho das 22 h às 5 h, terá como base de cálculo, a hora noturna, que é de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta segundos).

Parágrafo Terceiro – Em todos os casos previstos nesta Cláusula será obrigatório o pagamento de 8 (oito) adicionais noturnos, ficando quitadas as perdas passadas até 01/03/2000, com relação àquelas empresas que pagavam 7 (sete) adicionais noturnos de acordo com o entendimento do Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O empregado que dobrar no serviço, terá folga no dia subsequente, sem prejuízo de sua folga normal e de seus salários, além de contar com as refeições.

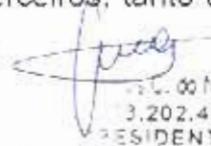
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Poderá ser celebrado contrato temporário de trabalho de que trata o artigo 443 da CLT, e de acordo com o que dispõe a Lei nº 9.601 de 21 de janeiro de 1998, que será formalizado através de acordo coletivo firmado entre o Sindicato profissional e a Empresa interessada, com a anuência dos empregados quando se tratar de casos emergenciais ou excepcionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados serão obrigadas a fornecê-los na proporção de: 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas, 1 (um) par de calçados, sendo 01 (uma) calça e 01 (uma) camisa a cada seis meses, entendendo-se que a responsabilidade pela conservação do uniforme é do empregado e, seu uso, é restrito e exclusivo durante o serviço, ficando o empregado passível de punição caso descumpra o disposto nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Fica proibida outra denominação no registro da CTPS que não seja a de vigilante, conforme Lei nº 7.102/83.

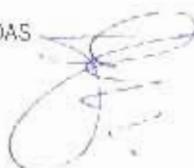
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Assegura-se eficácia aos atestados médicos, odontológicos e psicológicos fornecidos por profissionais do Sindicato, respeitado o serviço médico da empresa, desde que apresentados nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, pelo titular ou familiares, quando aquele tiver impossibilitado de se locomover.

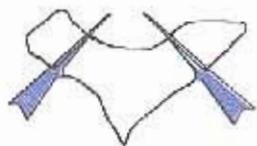
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – As empresas descontarão do salário de seus empregados que autorizarem por escrito e colocarão a disposição do sindicato obreiro ou em favor de que este indicar, através da competente cessão de crédito, os valores referentes a convênios firmados com terceiros, tanto a nível assistencial, bem como, de formação e qualificação profissional.


C. do Nascimento
3.202.434-15
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS







SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS

Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962



Parágrafo Único - As empresas repassarão ao sindicato obreiro ou a quem este indicar na forma do caput, os valores correspondentes ao desconto até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. A retenção indevida destes valores por qualquer empresa caracteriza apropriação indébita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - As empresas descontarão do salário - base dos seus empregados abrangidos por esta Convenção, no primeiro mês de vigência da mesma, a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos), a título de contribuição assistencial, que será revertida em favor do Sindicato profissional até o 10º dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - Fica ressalvado, aos não associados, o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do registro desta Convenção, para exercer o direito de oposição ao disposto nesta Cláusula

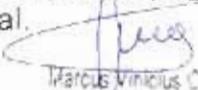
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Será cobrada, pelo Sindicato Patronal, a cada Empregador abrangido por esta Convenção, no primeiro mês de sua vigência, uma taxa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de contribuição para os custos decorrentes da elaboração, implantação e divulgação da Convenção Coletiva, bem outros que tratem de matérias correlatas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As empresas de segurança privada do Estado de Alagoas deverão recolher a contribuição confederativa patronal, consoante inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, no valor vinculado ao porte da empresa e calculado pelo resultado da multiplicação da quantidade de vigilantes existentes em março de 2004, atestado pela ficha de atualização encaminhada ao DPF, por R\$ 4,00 (quatro reais).

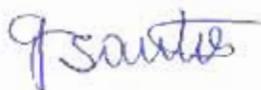
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - As empresas de segurança privada remeterão ao sindicato patronal, no prazo de 30 (trinta) dias após o mês de referência da contribuição a cópia da guia de recolhimento de contribuição sindical, GRCS quitada.

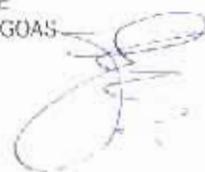
Parágrafo Primeiro - O sindicato patronal encaminhará ao Ministério do Trabalho a relação das empresas que não comprovaram recolhimento da contribuição sindical através do encaminhamento da cópia da guia GRCS, até o 15º dia útil do mês subsequente ao vencimento.

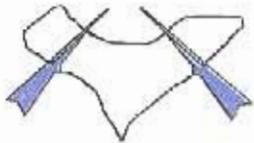
Parágrafo Segundo - Na falta de pagamento da contribuição sindical será promovida a devida cobrança judicial.


Marcus Vinícius C. do Nascimento
CPF 273.202.434-15
PRESIDENTE

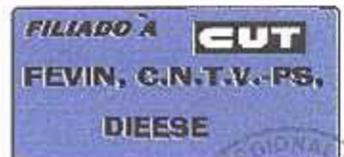
SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS.







SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS



Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – As empresas descontarão mensalmente do salário base, do risco profissional e da produtividade dos empregados, que autorizarem, o percentual de 3% (três por cento), a título de contribuição associativa, que serão revertidos em favor do sindicato profissional até o 10º dia do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro – O recolhimento de que trata esta Cláusula será feito através de boleto bancário e será protestado após 05 (cinco) dias do vencimento, caso não haja pagamento.

Parágrafo Segundo – Vencido o boleto bancário, serão acrescidos ao principal multa de 2% (dois por cento) e correção monetária, sem prejuízo do protesto de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – As empresas deverão, obrigatoriamente, fornecer, até o 7º (sétimo) dia útil de cada mês, a relação de empregados que contribuem com as mensalidades associativas, bem como, o valor total das efetivas contribuições para o preenchimento dos boletos de que trata esta Cláusula.

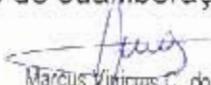
Parágrafo Quarto – Caso a empresa não forneça a relação de que trata o parágrafo anterior, os boletos serão emitidos com valor igual ao do último mês em que efetivamente tenha sido recolhida aos cofres do sindicato obreiro a contribuição associativa, sendo os ajustes a menor ou a maior efetuados no mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – O Diretor Presidente do Sindicato e outros 03 (três) membros da Diretoria Executiva, respeitada a quantidade de 01 (um) por empresa, serão liberados com ônus total para as empresas com as quais os mesmos tenham vínculo empregatício, ressalvando-se aquelas que já sofrem ônus com liberação de dirigentes sindicais, as quais não serão novamente oneradas.

Parágrafo Primeiro – As empresas que possuírem quadro acima de 150 (cento e cinquenta) empregados comprometem-se a liberar um diretor para o sindicato obreiro, com ônus total para as mesmas, ressalvadas aquelas que já sofrem ônus com a liberação de dirigentes sindicais, as quais não serão novamente oneradas.

Parágrafo Segundo – O Sindicato obreiro indicará à empresa, cujo quadro de empregados o Diretor pertencer, em nome de quem será feita a liberação de que trata esta cláusula.

Parágrafo Terceiro – O Diretor liberado ficará a serviço do Sindicato obreiro, podendo o mesmo devolvê-lo à empresa, caso não necessite mais de sua liberação.


Marcus Vinícius C. do Nascimento
CPF 273.202.434-15
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS





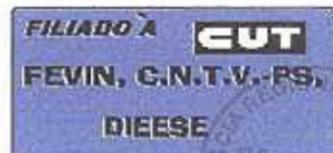


SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS

Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962



Parágrafo Quarto - Caso não exista diretores sindicais nos quadros efetivos de algumas dessas empresas, estas se comprometem a liberar um empregado vigilante, que será escolhido pelo Sindicato obreiro, com ônus total para as mesmas, para que estes, investidos na qualidade de Delegados Sindicais Convencionados, a disposição de sua entidade de classe, participem de atividades em prol da defesa e melhoria da categoria. O mandato dos Delegados previstos neste parágrafo começa a fluir na data de assinatura do termo de liberação do empregado, pela empresa, e encerra com o término da vigência desta Convenção.

Parágrafo Quinto - Os Vigilantes liberados, na forma do parágrafo quarto, gozarão de estabilidade no emprego restrita ao seu mandato, ficando a disposição do Sindicato obreiro, podendo o mesmo devolvê-lo a empresa empregadora, ocasião em que os mesmos perderão a estabilidade prevista neste parágrafo.

Parágrafo Sexto - Os diretores sindicais não beneficiados com o disposto nos Parágrafos anteriores, na proporção de 01 (um) por empresa, poderão ausentar-se do serviço para participar de cursos, encontros e reuniões, observando o limite de 01 (um) dia por bimestre na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo do salário no período de ausência, desde que haja comunicado dirigido pelo Sindicato obreiro à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

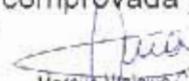
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - As empresas prestarão assistência, médica, jurídica e psicológica aos seus empregados regidos por esta convenção:

- 1- Quando, em razão do desempenho de suas funções, incidir na prática de atos que levem a responder Inquérito Policial ou Ação Penal, desde que fique provado que o mesmo agiu em cumprimento do dever profissional;
- 2- Nos casos de assalto a carros - forte ou a postos de serviços.

Parágrafo Único - O retorno do empregado ao trabalho será precedido de avaliação médico - psicológica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - As empresas fornecerão carta de apresentação a seus empregados demitidos, salvo quando houver "justa causa".

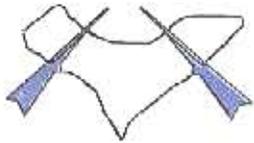
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas facilitarão, obedecendo a suas disponibilidades, ao empregado estudante, o horário de acesso às aulas, bem como poderão ser aceitas as justificativas para suas faltas, quando for submetido à provas escolares ou vestibulares, situação que deverá ser comprovada junto à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.


Marcus Vinícius C. do Nascimento
CPF 273.202.434-15
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS

gsantos



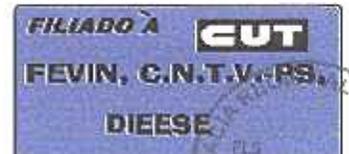


SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS

Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – As empresas não poderão descontar valores de seus empregados, salvo quando houver dolo ou culpa por parte dos mesmos, comprovados através de inquérito administrativo ou policial, nos casos de perda, roubo, quebra ou furto de armas e demais instrumentos do ambiente de trabalho, pertencentes à empresa ou a terceiros, incluídos nestes os tomadores de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – As empresas fornecerão todo mês a relação de empregados que contribuem com as mensalidades sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - O empregado não sofrerá prejuízo salarial quando faltar ao serviço para internação hospitalar do cônjuge, filhos e pais, desde que, devidamente comprovado o ato de internação, não podendo as faltas exceder o limite de 01 (um) dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Na contratação de novos vigilantes serão admitidos, apenas, aqueles que estejam habilitados através do competente registro profissional realizado pela DELESP/SR/DPF/AL.

Parágrafo Único - As empresas se obrigam a fazer o registro profissional na DELESP/SR/DPF/AL de seus empregados vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – As empresas se obrigam a fazer a revisão de suas armas e munições a cada período de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – Os empregadores, da categoria abrangida por esta Convenção Coletiva, ficam obrigados a fornecer mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente, se solicitado, por escrito, aos Sindicatos Obreiro e Patronal, cópias das guias de GRPS e FGTS, sob pena de multa de 03 (três) UFIR'S por empregado vigilante, que deverá ser paga a estes, juntamente com o próximo salário, conforme prevê o art. 613, inc. VIII, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único – A aplicação da penalidade prevista nesta Cláusula terá como condição *sine qua non* a aprovação dos Sindicatos signatários da presente.

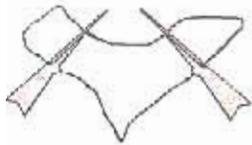
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – É Obrigatório que, em havendo denúncias ou celebração de acordos coletivos entre o Sindicato Obreiro e as empresas, além de denúncias do Sindicato Patronal, as mesmas deverão ser levadas, por escrito, ao conhecimento do Sindicato que não participou do ato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato por descumprir a formalidade prescrita nesta Cláusula.


Marcus Vinícius G. do Nascimento
CPF: 273.202.434-15
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS







SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS

Fundado em 03/12/1988
C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – O sindicato profissional e as empresas, sempre que possível, buscarão uma solução administrativa antes de promover ação judicial, estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do pleito pela parte acionada, para conclusão das negociações

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Será considerado 20 (vinte) de junho como sendo o dia do vigilante

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Fica expressamente proibida a contratação de vigilantes com pagamento por hora trabalhada, salvo mediante acordo coletivo firmado entre o sindicato obreiro e a empresa interessada, do qual deverá constar obrigatoriamente a anuência do sindicato patronal

Parágrafo Único – A contratação de que trata esta cláusula só poderá ser feita em relação às horas relativas a intrajornada prevista no art. 71 da CLT.

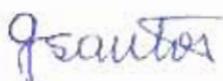
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – Nas situações de perda de contrato por parte das empresas gerando desligamento de vigilante ou grupo de vigilantes, a empresa empregadora que providenciar a recolocação imediata do (s) mesmo (s), com a concordância deste (s), será dispensada da multa incidente sobre o saldo de FGTS e do valor do aviso prévio, devendo, tão somente, ter a intermediação e homologação do Sindicato Obreiro, para formalizar a recolocação do (s) demitido (s) em outra empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – Fica convencionado que os empregadores, da categoria abrangida por esta convenção, irregulares perante a DPF, em atraso com o recolhimento do FGTS ao órgão gestor (CEF), com o recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao INSS, com o recolhimento das Contribuições Sindicais, que descumprirem qualquer Cláusula desta Convenção ou ainda aqueles que atrasarem o pagamento dos salários de seus empregados, perderão o direito de gozo dos benefícios das Cláusulas Oitava, Nona, Décima, Décima Primeira, Décima Segunda e Décima Terceira desta, bem como de seus respectivos Parágrafos, no mês subsequente ao da constatação do fato.

Parágrafo Único – A cominação prevista nesta Cláusula será aplicada através de correspondência assinada pelos Presidentes dos Sindicatos signatários da presente, diretamente ao Empregador infrator, da qual caberá recurso para aqueles, no prazo de 05 (cinco) dia úteis, se fundamentado, unicamente, em documentação que comprove o não cometimento da infração. Não havendo resposta no prazo ou na falta da apresentação dos documentos necessários a defesa, passará a cominação a valer na sua plenitude.


Márcus Vinícius C. do Nascimento
CPF 273.202.434-15
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES: EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS







SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS



Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – Serão fornecidos coletes à prova de balas, aos componentes dos carros – forte, salvo o motorista por permanecer toda a operação no interior do veículo blindado, e escolta armada, na seguinte proporção:

- 01 (um) colete para o Fiel do Carro – Forte e 01 (um) colete para cada Vigilante da Guarnição do Carro – Forte;
- 01 (um) Colete para cada componente da Escolta Armada para Carro – Forte;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Nos transportes de valores entre Municípios ou Estados, as Empresas obedecerão ao disposto na legislação pertinente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Para os vigilantes que trabalham em instituições financeiras poderá ser exigido que o mesmo permaneça prestando serviço em pé, durante todo o expediente bancário aberto ao público, porém, fora do expediente bancário aberto ao público, será assegurado ao vigilante, a cada uma hora de trabalho, quinze minutos de prestação de serviço sentado.

Parágrafo Primeiro – Cabe ao vigilante exigir e ao sindicato obreiro fiscalizar, em cada tomador de serviço, o cumprimento do disposto na presente cláusula, sendo único ônus das empresas o envio de correspondência protocolada ao tomador de serviço alertando para seu cumprimento.

Parágrafo Segundo – Em nenhuma hipótese poderá ser atribuída qualquer responsabilidade as empresas empregadoras dos vigilantes pelo descumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – As Empresas concederão aos seus empregados, Vigilantes Condutores de Carro – Forte, uma diária para despesas de viagem no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário, incluindo o risco profissional e produtividade, quando o percurso de viagem for igual ou superior a 140 (cento e quarenta) quilômetros do local de sua lotação. Considera-se percurso, somente a ida ao destino da viagem.

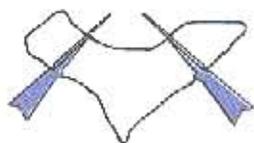
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – Será fornecido, de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados, aos empregados de transporte de valores, lotados em Maceió, nas funções de vigilante da guarnição de carro-forte, vigilante fiel de carro-forte, vigilante condutor de carro-forte e vigilante componente da escolta armada para carro-forte, quando estes forem designados para trabalhar antes das 7 h da manhã, desjejum composto de café com leite e pão com manteiga, sendo os custos totais para o empregador, sem qualquer repercussão na remuneração, de maneira que não poderá ser considerado salário *in natura*.

Marcus Vinícius C. do Nascimento
CPF 273.202.434-15

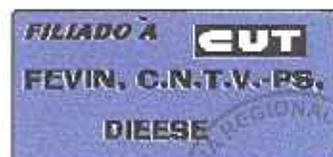
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS

Isanto



SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS



Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962

Parágrafo Primeiro - Será fornecido de segunda a sexta-feira, exceto sábados, domingos e feriados, aos empregados de transporte de valores, lotados em Maceió e que estejam em serviço, nas funções de vigilante da guarnição de carro-forte, vigilante fiel de carro-forte, vigilante condutor de carro-forte e vigilante componente da escolta armada para carro-forte, almoço no valor fixo de R\$ 3,00 (três reais), com os custos na forma estabelecida no PAT - Programa de Amparo ao Trabalhador, ou seja, 80% da despesa custeada pelo empregador e 20% pelos empregados.

Parágrafo Segundo - A critério das empresas poderá ser estendido para o interior do Estado os benefícios da presente cláusula

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - O vigilante só poderá ser demitido se estiver com o curso de formação, extensão em transporte de valores ou a respectiva reciclagem, conforme o caso, dentro de seu prazo de validade, ressalvado disposto no parágrafo primeiro da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro - Poderá, entretanto, a empresa, caso os cursos mencionados acima estejam vencidos, demitir o vigilante e indenizá-lo com o valor correspondente ao que seria pago, à título de reciclagem, em escola devidamente autorizada a funcionar.

Parágrafo Segundo - Sempre que os empregadores exigirem a participação de empregados em cursos de reciclagem e formação, estes ficarão dispensados de suas atividades durante o tempo de duração do curso, como também, serão fornecidos pelos respectivos empregadores, transporte, hospedagem e alimentação, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - As empresas promoverão cursos de qualificação profissional para os empregados que, em virtude da natureza de sua função, necessitem desses conhecimentos.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - As empresas efetuarão até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento dos salários nos postos de serviço, na sede da empresa ou através de depósito em conta corrente de seus empregados.

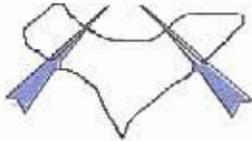
Parágrafo Único - Nos casos em que o empregado tenha direito ao recebimento do ticket alimentação, este deverá ser fornecido até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - Havendo dispensa sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a arcar com o deslocamento do empregado do Município onde presta serviço, até o Município onde está sediada a empresa, para que aquele possa receber suas verbas trabalhistas, que deverão ser pagas em espécie até às 17 (dezesete) horas do dia previsto

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assinado

Assinado



SINDICATO DOS VIGILANTES DE ALAGOAS

Fundado em 03/12/1988

C.G.C. 11.918.117/0001-75

Rua General Hermes, 1698 - Bom Parto - Maceió/AL - CEP 57.017-000 - Fone: 223-3962



CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - A homologação das rescisões de contrato de trabalho, quando efetuadas sem qualquer ressalva, conferirá ao empregador quitação total do contrato de trabalho rescindido.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - As empresas se obrigam a dar condições mínimas de trabalho, tais como: água potável e abrigo, como também local adequado para alimentação e guarda de uniformes.

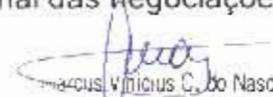
Parágrafo Primeiro - Os vigilantes, que se encontrarem de plantão na sede da empresa (reserva), terão os seguintes direitos:

- 1) Transporte até o posto onde irá cobrir a falta do outro sem ônus para o mesmo;
- 2) Instalações para refeições e guarda de vestuários.

Parágrafo Segundo - Os vigilantes, que iniciarem suas atividades após as 0 h e as concluírem antes das 5 h da manhã do mesmo dia, terão transporte gratuito, fornecido pelas empresas, para a locomoção aos seus postos de serviços ou residências, salvo se, comprovadamente existir meio de transporte coletivo que atenda às necessidades de locomoção dos mesmos.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - Em caso de morte do empregado no serviço à empresa arcará com as despesas funerárias até o montante de 02 (dois) salários base da categoria.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - Na próxima data - base serão mantidas as condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho até o final das negociações.


Marcus Vinicius C. do Nascimento
CPF 273.202.434-15
PRESIDENTE

SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, EMPRESAS ORGÂNICAS SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE ALAGOAS

Isante

